



**Marco Antonio Araujo Junior**



# Gabaritando **ÉTICA** OAB

**9ª**

edição  
revista e  
atualizada

2026



**EDITORA**  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# 1

## PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DEVERES DO ADVOGADO

### Capítulo 1



#### ROTA DE ARTIGOS

- arts. 1º a 7º do CED

### 1.1. INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo considerado defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais da cidadania, da moralidade, da justiça e da paz social, de forma que, no exercício da advocacia, deve observar:

- Estatuto da Advocacia;
- Código de Ética e Disciplina;
- Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia;
- Provimentos;
- Princípios da moral individual, social e profissional.

## 1.2. DEVERES DO ADVOGADO

São deveres do advogado, segundo o Código de Ética e Disciplina da OAB:

- Preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

O advogado deve preservar a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, no exercício da advocacia ou fora dele. Fazendo isso, zelar pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia, previsto no art. 133 da Constituição Federal.

- Atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

A honestidade, o decoro, a veracidade, a lealdade, a dignidade e a boa-fé são condutas indispensáveis ao advogado. Deverá sempre atuar com liberdade, independência e destemor, mesmo quando exercer a atividade como advogado público ou advogado empregado.

- Velar por sua reputação pessoal e profissional;

O advogado deve sempre ter cuidado com sua reputação pessoal e profissional e saber que a construção da sua imagem pessoal se reflete na sua atividade profissional.

- Empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

O advogado tem o dever de se manter atualizado e de se especializar na sua área de atuação. O aperfeiçoamento deve ser pessoal e profissional.

- Contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

Em sua atuação pública ou privada, o advogado deve sempre buscar o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis.

**TREINAR QUESTÕES**

**1. (XI Exame de Ordem)** José é advogado de João em processo judicial que este promove contra Matheus. Encantado com as sucessivas campanhas de conciliação busca obter o apoio do réu para um acordo, sem consultar previamente o patrono da parte contrária, Valter.

Nos termos do Código de Ética, deve o advogado

- a) buscar a conciliação a qualquer preço por ser um objetivo da moderna Jurisdição.
- b) abster-se de entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.
- c) entender-se com as partes na presença de autoridade sem necessidade de comunicação ao *ex adverso*.
- d) participar de campanhas de conciliação e, caso infrutíferas, tentar o acordo extrajudicial diretamente com a parte contrária.

**2. (X Exame de Ordem)** João, além de advogado, é próspero fazendeiro no Estado W. Após fiscalização regular, é comunicado que seus trabalhadores estão em situação irregular, análoga à de escravidão.

Nos termos do Código de Ética, o advogado deve

- a) ignorar a comunicação, porque são separadas as atividades de advogado e fazendeiro.
- b) deixar de prestar concurso a atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana.
- c) atuar como advogado na defesa da situação considerada irregular, ignorando as acusações.
- d) defender sua atuação como fazendeiro que obedece a regras peculiares e costumeiras.

**3. (XXIII Exame de Ordem)** O Dr. Silvestre, advogado, é procurado por um cliente para patrociná-lo em duas demandas em curso, nas quais o aludido cliente figura como autor. Ao verificar o andamento processual dos feitos, Silvestre observa que o primeiro processo tramita perante a juíza Dra. Isabel, sua tia. Já o segundo processo tramita perante o juiz Dr. Zacarias, que, coincidentemente, é o locador do imóvel onde o Dr. Silvestre reside.

# 2

## SIGILO PROFISSIONAL

### Capítulo 2



#### ROTA DE ARTIGOS

- arts. 35 a 38 do CED
- art. 7º, XIX, do EAOAB
- art. 34, VII, do EAOAB

### 2.1. SIGILO COMO DIREITO/DEVER DO ADVOGADO

O sigilo profissional é um direito e um dever do advogado e, por ser de ordem pública, independe de solicitação de reserva ou de autorização do cliente.

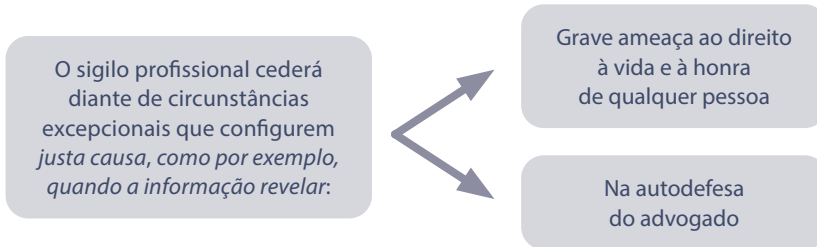
### 2.2. INFORMAÇÕES QUE ESTÃO ABRANGIDAS PELO SIGILO

Qualquer informação passada ao advogado no exercício da profissão ou em razão da confiança profissional, independentemente do meio (telefone, carta, *e-mail* etc.).

As comunicações entre cliente e advogado, de qualquer natureza e por qualquer que seja o meio, serão sempre presumidas como confidenciais e sigilosas.

O sigilo não é regra absoluta, ou seja, o sigilo poderá ser quebrado (ou cederá) se preenchidos os requisitos previstos no art. 37 do CED.

### 2.3. REQUISITOS PARA A QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL



➤ **CAI NA PROVA!**

### 2.4. DIREITO DE RECUSA DE PRESTAR DEPOIMENTO (ART. 7º, XIX, EA)

É direito do advogado recusar-se a depor como testemunha, em **processo** ou **procedimento administrativo, judicial ou arbitral** no qual **funcionou** ou **deva funcionar**, bem como sobre fato relacionado com pessoa de quem **seja** ou **foi** advogado, **MESMO QUANDO AUTORIZADO OU SOLICITADO** pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional.

O sigilo deverá ser mantido pelo advogado **ainda que o cliente solicite ou autorize sua quebra**.

⚠ **ATENÇÃO!**

A Lei n. 13.869, de 5-9-2019 – Lei de Abuso de Autoridade – tipificou como crime a conduta da autoridade que constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo, fixando pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo de eventual pena cominada à violência.

### 2.5. MEDIADOR, CONCILIADOR E ÁRBITRO (ART. 36, § 2º, CED)

O advogado também deve observar as regras de sigilo profissional ao exercer as funções de mediador, conciliador e árbitro.

# 16

## PUBLICIDADE PROFISSIONAL

### Capítulo 16



#### ROTA DE ARTIGOS

- arts. 39 a 47 do CED
- Provimento n. 205/2021

### 16.1. REGRAS DISCIPLINARES

A publicidade profissional do advogado ou da sociedade de advocacia é permitida desde que tenha **caráter meramente informativo** e observe três requisitos importantes: a **moderação**, a **sobriedade** e a **discrição**.

A publicidade profissional **não pode configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão**.

É absolutamente **vedada a divulgação em conjunto** da atividade de advocacia com qualquer outra atividade.

Um dos princípios que rege a publicidade profissional é o princípio da procura, que sustenta que o cliente é que deve procurar o advogado e não o contrário.

Adiante vamos colocar três quadros com o que é permitido, o que é proibido e o que é obrigatório na publicidade profissional, segundo o Código de Ética e Disciplina da OAB.

# ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

## LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

*Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

▶ DOU, 05.07.1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DA ADVOCACIA

#### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

▶ art. 5º, Regulamento Geral.

**Art. 1º** São atividades privativas de advocacia:

- ▶ art. 133, CF.
- ▶ art. 103, NCPC.
- ▶ Súm. Vinc. 5, STF.
- ▶ Súm. 343, STF.

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

- ▶ OSTF julgou procedente a ADIn 1.127-8 (DOU, 26.05.2006) para declarar a inconstitucionalidade da expressão "qualquer" contida neste inciso.

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

**§ 1º** Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

**§ 2º** Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

- ▶ art. 9º, § 2º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

**§ 3º** É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

**Art. 2º** O advogado é indispensável à administração da justiça.

**§ 1º** No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

**§ 2º** No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *mínus público*.

**§ 2º-A.** No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem *mínus público*. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

**§ 3º** No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

**Art. 2º-A.** O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

**Art. 3º** O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

**§ 1º** Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

**§ 2º** O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

**Art. 3º-A.** Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indissociavelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Acrescido pela Lei 14.039/2020)

**Art. 4º** São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

**Parágrafo único.** São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

**Art. 5º** O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

**§ 1º** O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

**§ 2º** A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

**§ 3º** O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

**§ 4º** As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

**Art. 6º** Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

**§ 1º** As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei 14.508/2022)

► Súm. Vinc. 14, STF.

**§ 2º** Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir. (Acrescido pela Lei 14.508/2022)

**Art. 7º** São direitos do advogado:

**I** - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

**II** - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei 11.767/2008.)

**III** - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

**IV** - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

**V** - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

► O STF julgou procedente a ADIn 1.127-8 (DOU, 26.05.2006) para declarar a inconstitucionalidade da expressão "assim reconhecidas pela OAB", contida neste inciso.

**VI** - ingressar livremente:

*a)* nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

*b)* nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

*c)* em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

*d)* em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

**VII** - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

**VIII** - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

**IX** - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido;

► O STF julgou procedente as ADIns 1.127-8 (DOU, 26.05.2006) e 1.105-7 (26.05.2006) para declarar a inconstitucionalidade deste inciso.

**IX-A** - (VETADO na Lei 14.365/2022)

**X** - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a

afirmações que influam na decisão; (Redação dada pela Lei 14.365/2022)

**XI** - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

**XII** - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

**XIII** - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei 13.793/2019)

▶ Súm. Vinc. 14, STF.

**XIV** - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Alterado pela Lei 13.245/2016.)

▶ Súm. Vinc. 14, STF.

**XV** - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na reparição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

**XVI** - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

**XVII** - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

**XVIII** - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

**XIX** - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

**XX** - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo;

**XXI** - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Acrescentado pela Lei 13.245/2016.)

a) apresentar razões e quesitos;

b) (Vetado na Lei 13.245/2016.)

**§§ 1º e 2º** (Revogados pela Lei 14.365/2022)

**§ 2º-A.** (VETADO na Lei 14.365/2022)

**§ 2º-B.** Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

**I** - recurso de apelação;

**II** - recurso ordinário;

**III** - recurso especial;

**IV** - recurso extraordinário;

**V** - embargos de divergência;

**VI** - ação rescisória, mandato de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

**§ 3º** O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

**§ 4º** O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB.

▶ O STF julgou procedente a ADIn 1.127-8 (DOU, 26.05.2006) para declarar inconstitucional a expressão "e controle" presente neste parágrafo.

**§ 5º** No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

**§ 6º** Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei 11.767/2008)

**§ 6º-A.** A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório. (Vetado pelo Presidente da República na Lei 14.365/2022, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra B do DOU de 8/7/2022)

**§ 6º-B.** É vedada a determinação da medida cautelar prevista no § 6º-A deste artigo se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova. (Vetado pelo Presidente da República na